SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091150 - MG (2026/0154908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO NÃO LOCALIZADO NO DOMICÍLIO. FUGA. EVASÃO AO AVISTAR EQUIPE POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 39, II, IV, C/C ART. 50, II, V, DA LEP. MERA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de flagrante ilegalidade apta a justiticar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante pretende o reconhecimento da ilegalidade do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave imputada, com a restauração da situação anterior do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60523638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cf9b5946-6e93-4787-bd1f-b499d75aa6a1

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização de supressão de instância.

5. No caso concreto, a decisão monocrática destacou a idoneidade dos fundamentos expostos na origem para o reconhecimento da falta grave, visto que o agravante não foi encontrado no endereço constante dos autos nem no domicílio por ele apontado, incorrendo em fuga e descumprimento aos deveres e às regras impostas para o cumprimento de pena no regime domiciliar, nos termos do art. 39, II e IV, c/c art. 50, II e V, da Lei de Execução Penal.

6. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

7. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da impetração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cf9b5946-6e93-4787-bd1f-b499d75aa6a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091150 - MG (2026/0154908-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO NÃO LOCALIZADO NO DOMICÍLIO. FUGA. EVASÃO AO AVISTAR EQUIPE POLICIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 39, II, IV, C/C ART. 50, II, V, DA LEP. MERA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ante a ausência de flagrante ilegalidade apta a justiticar a concessão da ordem de ofício.

2. O agravante pretende o reconhecimento da ilegalidade do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave imputada, com a restauração da situação anterior do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização de supressão de instância.

5. No caso concreto, a decisão monocrática destacou a idoneidade dos fundamentos expostos na origem para o reconhecimento da falta grave, visto que o agravante não foi encontrado no endereço constante dos autos nem no domicílio por ele apontado, incorrendo em fuga e descumprimento aos deveres e às regras impostas para o cumprimento de pena no regime domiciliar, nos termos do art. 39, II e IV, c/c art. 50, II e V, da Lei de Execução Penal.

6. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

7. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da impetração.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDELCIO FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 85-92).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O apenado teve deferida em seu favor o benefício da prisão domiciliar por 120 (cento e vinte) dias, posteriormente, revogada, em razão de homologação de falta disciplinar grave reconhecida em audiência de justificação, com base nos arts. 39, II e IV, e 50, II e V, da Lei de Execução Penal, consubstanciada em fuga e descumprimento dos deveres e das condições impostas ao regime domiciliar.

Em grau recursal, o agravo em execução defensivo foi desprovido e os subsequentes embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, preservando-se o mérito.

O *habeas corpus* submetido a esta Corte Superior não foi conhecido, sob o fundamento da inadequação da via eleita como substitutivo de recurso próprio,

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que não há elementos suficientes para caracterização de falta grave, porquanto não houve prática de fato típico, resistência, desacato ou outro ilícito penal, afirmando que a conduta imputada limita-se a evitar abordagem policial sem violência, ameaça ou qualquer comportamento que legitime sanção disciplinar.

Alega ausência de fundamentação idônea na decisão agravada quanto à falta grave e reforça que a mera tentativa de evitar abordagem policial não configura infração disciplinar automaticamente, sobretudo quando não se verifica novo delito.

Argumenta, ainda, que a fuga para evitar captura não configura crime autônomo e não pode, por si só, justificar regressão de regime e reconhecimento de falta grave sem lastro em conduta típica, apontando desproporcionalidade e ilegalidade nas medidas adotadas.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, sua submissão ao colegiado, com o provimento do agravo regimental e o reconhecimento da ilegalidade do registro de falta grave e a restauração da situação anterior do agravante.

É o relatório.

VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, as presentes razões defensivas reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas no *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e não acolhidas pela decisão monocrática, sem infirmar, de modo específico, os respectivos fundamentos; o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.*

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
III. Razões de decidir
4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
5. A decisão agravada reconheceu que a determinação de exame criminológico não se baseou na retroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas em fundamentos concretos, como o histórico prisional desfavorável do apenado, incluindo a prática recente de falta disciplinar grave.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC 891.649/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; STJ, AgRg no HC 856.753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022.
(AgRg no HC n. 1029971/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025)

Confiram-se os consignados no *decisum* ora agravado (fls. 86-92, grifos originais):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).
Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

De primeiro, quanto à alegada nulidade do boletim de ocorrência; não se evidencia qualquer constrangimento ilegal.

Isso porque vertem dos autos que a homologação da infração foi precedida de regular audiência de justificação, com ciência do sentenciado e assistência por defensora, não tendo sido colhido o depoimento do sindicado por não ser encontrado no endereço residencial cadastrado.

Vale dizer, a decisão de primeiro grau é explícita ao afirmar (fl. 50, grifamos):

> *No caso dos autos, o histórico de seq. 596 narra que **o reeducando foi visto pela Polícia Militar em 26/07/2025**. Na ocasião, **empreendeu fuga** e colocou um militar em risco ao trancá-lo dentro da própria casa, onde pessoas de sua família passaram a segurar o agente para permitir a fuga de Edelcio.*
>
> *(...)*
>
> *Paralelamente a este episódio, **o autor declarou residir em Alfenas** (seq. 614), onde **não foi encontrado** (seq. 630). Eis o teor da certidão: "[...] constatei estar fechado e exposto à venda o imóvel de número 148. Certifico, ainda, que entrei em contato com a DMX Imobiliária e Construtora [...], que informou que o imóvel de número 148 encontra-se desocupado e que não conhece a pessoa do réu".*
>
> *O comportamento do reeducando, como já registrado em dezenas de oportunidades desde que este está **foragido**, visa unicamente **evitar a aplicação da lei penal e o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta**. Neste caso específico, o reeducando incorreu em falta grave com base nos art. 39, II, IV c/c 50, II e V da LEP.*

No que tange ao mérito, cinge-se a controvérsia à suscitada fragilidade probatória, ponto em que é sustentada suposta incoerência fática entre a descrição de fuga com esforço físico e o quadro clínico do paciente, acometido por patologias neurológicas degenerativas que reduziram sua mobilidade, circunstância já reconhecida quando da concessão da prisão domiciliar.

Dito isso, consta que o aresto combatido apresentou suas razões nos seguintes termos (fls. 59/62, grifamos):

> *Inicialmente, importa ressaltar que, para o reconhecimento das infrações de natureza grave, não se exige o mesmo rigor probatório próprio da ação penal, embora permaneça imprescindível a demonstração de autoria e a materialidade da conduta.*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, tanto **a materialidade quanto a autoria estão satisfatoriamente demonstradas no Boletim de Ocorrência supracitado (seq. 596.1), bem como nas declarações prestadas pelo policial militar presente no momento dos fatos, de modo que a mera inexistência de elementos audiovisuais não possui o condão de infirmar as declarações do agente**.*

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

É incompatível sustentar que o reconhecimento da falta grave tenha se apoiado unicamente no relato do policial militar, uma vez que o reeducando sequer ofereceu qualquer explicação sobre os fatos, tendo em vista que não compareceu à audiência de justificação.

Ademais, no que se refere à fuga, observa-se que, ***ao ser deferida a prisão domiciliar (seq. 479.1), foi expressamente consignado que o agravante "deverá indicar o endereço no qual cumprirá a prisão domiciliar, restando autorizada a saída da residência apenas para fins de realização de consulta médica e exames, o que deverá ser comprovado documentalmente nos autos".***

Diante disso, evidencia-se que a obrigação de manter atualizado o endereço é encargo próprio do reeducando, não sendo possível transferir ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar por todos os meios possíveis para localizá-lo*.*

Dessa forma, considerando que o agravante não foi encontrado no endereço constante dos autos nem no domicílio apontado em sede de Habeas Corpus, ***permanece em condição equiparável à fuga****, conservando a condição de foragido até eventual recaptura.*

Logo, mostra-se inviável acolher o pleito defensivo para absolver o reeducando da falta grave, uma vez que ***o conjunto informativo constante dos autos revela elementos suficientes para a manutenção do reconhecimento da infração disciplinar.***

Quanto à questão, é cediço o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, para o desfazimento das premissas alcançadas nas instâncias originárias, tanto para a absolvição como para eventual desclassificação de falta disciplinar para uma de natureza mais branda, far-se-ia necessário o revolvimento do acervo fático-probatório ali reunido, o que é providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***FALTA GRAVE****. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.

II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.

III. Razões de decidir

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

Agravo regimental não provido.

Decisão mantida.

(AgRg no HC n. 903.489/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE****. TRABALHO EXTRAMUROS. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.* ***ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO****.* ***INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA****. IMPOSSIBILIDADE.* ***INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA****.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO****. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio, por não vislumbrar flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, em execução penal na qual se reconheceu falta disciplinar de natureza grave consistente na utilização de aparelho celular durante o trabalho extramuros, com regressão de regime e perda de dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, em especial quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, à luz da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade no reconhecimento da falta disciplinar grave e na fixação de seus consectários, seja por nulidade do procedimento administrativo disciplinar, seja por insuficiência probatória, apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental reproduz substancialmente as teses já deduzidas na impetração, sem impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. O reconhecimento da falta grave apoiou-se em procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado, com ciência do sentenciado, assistência de defensor e colheita de elementos concretos (inclusive confissão e depoimento da proprietária do aparelho celular), homologado pelo Juízo da Execução Penal e mantido pelo Tribunal de origem, não se verificando

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

ilegalidade manifesta.

5. A pretensão de afastar ou desclassificar a infração disciplinar homologada demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus*.*

6. A utilização de aparelho celular durante o desempenho do trabalho extramuros legitima o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, desde que por decisão judicial devidamente fundamentada, como ocorreu no caso.

7. Não se identificou desproporcionalidade ou ausência de motivação nas decisões proferidas na origem quanto aos consectários da falta grave, razão pela qual não há ilegalidade flagrante a ser corrigida em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

> *(AgRg no HC n. 1.071.392/SP, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 15 de abril de 2026, DJe de 24/04/2026, grifamos)*

No ponto, as decisões proferidas na origem não carecem de retoques nesta Superior Instância, haja vista estarem devidamente acompanhadas de fundamentação idônea, consubstanciada na gravidade da conduta perpetrada e suas circunstâncias, qual seja, não se encontrar no domicílio por ele indicado para cumprimento da prisão domiciliar deferida, além de ter se evadido quando avistado pela equipe de segurança, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Desse modo, atuou com acerto o Tribunal de origem, ao consignar que a decisão de primeiro grau respeitou os parâmetros legais; de modo que mostra-se proporcional considerando que o agravante não foi encontrado no endereço constante dos autos nem no domicílio apontado (fl. 62); restando, portanto, alinhado à jurisprudência desta Casa.

Na esteira desse entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM UNIDADE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL MÁXIMO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte entende configurar falta grave a realização de tatuagem no interior unidade prisional. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

*3. **Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta grave, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus**. Precedentes.*

*4. Quanto à perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), o máximo previsto em lei, **considerando ter sido ressaltada, na decisão de origem, a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado, encontra-se devidamente justificada**. Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.118/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifamos)

Quanto ao pleito subsidiário, o Tribunal de origem dispôs (fls. 62/63):

*Inicialmente, importa ressaltar que a decisão impugnada (seq. 646.1) **sequer foi responsável por promover a regressão do regime prisional do reeducando para o fechado, tendo em vista que foi expressamente consignado que "deixou de determinar a regressão de regime", posto que foi realizada em outra ocasião** (seq. 584).*

*Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a matéria referente a concessão da prisão domiciliar já foi amplamente discutida nos autos, tendo sido objeto de mais de 25 (vinte e cinco) habeas corpus apreciados por este Tribunal (seq. 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 542, 543, dentre outros), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (seq. 452.1) e pelo Supremo Tribunal Federal (seq. 637.1) Dessa forma, **não tendo o reeducando apresentado fato novo capaz de alterar o entendimento consolidado em todos os acórdãos proferidos, impõe-se a manutenção do regime fechado, ante o descumprimento das condições impostas e a prática de falta grave**.*

Extrai-se dos termos acima transcritos não ter havido enfrentamento de mérito acerca do cabimento da prisão domiciliar pela Corte a quo, de modo que eventual manifestação diretamente por esta Corte Superior caracterizaria atuação em indevida supressão de instância.

Dessarte, não se vislumbra a existência de ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem, de ofício, por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Da leitura das razões supratranscritas, como mencionado, conclui-se que a irresignação recursal ora trazida não promove qualquer impugnação específica correspondente.

A monocrática impugnada destacou em suas razões a idoneidade das fundamentações expostas nas instâncias ordinárias quanto à materialidade e manutenção da condição de fuga, bem como a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita. Por fim, registrou a ausência de enfrentamento, na origem, do mérito específico

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

da prisão domiciliar, motivo pelo qual seria indevida manifestação direta do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pelo não conhecimento do *writ*.

Em contraponto, limita-se a Defesa ao argumento de que *a mera tentativa de evitar abordagem policial não configura falta grave automaticamente, especialmente quando inexistente violência ou prática de novo delito* (fl. 97).

No entanto, o *decisum* agravado, ao não verificar a existência de ilegalidade manifesta, assentou, de forma clara e suficiente, que

> (...) *as decisões proferidas na origem não carecem de retoques nesta Superior Instância, haja vista estarem devidamente acompanhadas de fundamentação idônea, consubstanciada na gravidade da conduta perpetrada e suas circunstâncias, qual seja,* ***não se encontrar no domicílio por ele indicado*** *para cumprimento da prisão domiciliar deferida,* ***além de*** *ter se evadido quando avistado pela equipe de segurança,* ***agindo com indisciplina*** *em* ***relação às regras recebidas*** *quando de sua inclusão no sistema penitenciário.*
> *Desse modo, atuou com acerto o Tribunal de origem, ao consignar que a decisão de primeiro grau* ***respeitou os parâmetros legais****; de modo que mostra-se proporcional considerando que o agravante* ***não foi encontrado no endereço constante dos autos nem no domicílio apontado*** *(fl. 62); restando, portanto, alinhado à jurisprudência desta Casa.* (fl. 90, grifamos)

Não houve, repita-se, qualquer insurgência específica da defesa com relação à *ratio decidendi* acima delineada, o que reforça a premissa preambularmente destacada no presente voto.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).*
> *2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.*
> *3. Agravo não provido.*
> (AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Nessas condições, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e de novos argumentos, não se deve conhecer da insurgência recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: 105f6dfa-a566-4690-95f3-272c5f2d50fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.150 / MG

Número Registro: 2026/0154908-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254280720001 44000439820238130116

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDELCIO FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDELCIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: e0e49a07-0278-4d1e-9f8a-e78a3037e5f3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: e0e49a07-0278-4d1e-9f8a-e78a3037e5f3